

Ano 2018 Plenário das Deliberações		
<b>Protocolo</b> N.º 019, Liv. 024, Fls. 93 Em 12/03/2018. às 14:24hs.  Assinatura do Funcionário	<input type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto de Decreto do Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção de <input type="checkbox"/> Emenda	N.º /2018

Autor: Vereador Dr. GABRIEL PEREIRA LOPES (Zé Gota) - PRB

**PROJETO DE LEI N.º 009/2018, DE 06 DE MARÇO DE 2018.**

“Estabelece norma quanto à recuperação de vias públicas.”

Aprovado por Unanimidade  
de vereadores presentes  
em Sessão Ordinária do  
dia 19/03/2018  
  
Câmara Municipal de Barra do Garças  
Auxiliar Administrativo  
Portaria 131/2018

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS, ESTADO DE MATO GROSSO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica estabelecido que a empresa concessionária dos serviços de abastecimento de água e de esgotos, terá o prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, para efetuar a recuperação de vias públicas, onde foram realizadas obras de extensão, conservação e manutenção de rede de água e esgotos.

- Art. 2º - O descumprimento do que se refere o artigo anterior, estará a empresa sujeita às penalidades legais, de acordo com o que preceitua o Código de Postura do Município.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Barra do Garças-MT., em 06 de março de 2018.

**Dr. GABRIEL PEREIRA LOPES**

(Zé Gota)

Vereador-PRB

Membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

(66) 3401-2484 / 3401-2395 / 3401-2358 / 0800 647 6811

barradogarcas.mt.leg.br – fb.com/camaramunicipalbarradogarcas

Rua Mato Grosso, N° 617, Centro, Barra do Garças – MT, CEP: 78600-000

camarabg@gmail.com / imprensa@barradogarcas.mt.leg.br / ouvidoria@barradogarcas.mt.leg.br

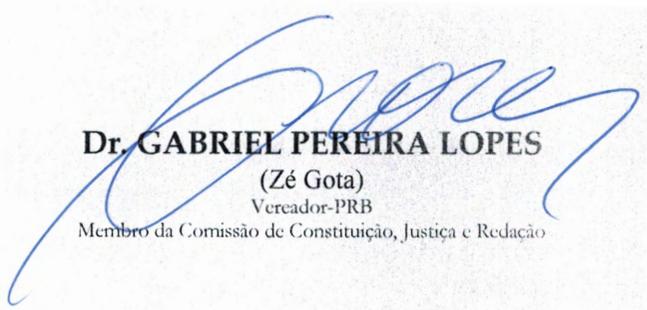
JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores:

O presente projeto tem por objetivo, disciplinar melhor a questão dos buracos e outras deformações na camada asfáltica, oriundas das obras de manutenção e extensão de rede água e esgotos, realizadas pela empresa concessionária, que na maioria dos casos, ficam por um longo período sem receber obras de recuperação, trazendo prejuízos para o município e riscos de acidentes para a população.

Nosso intuito é que a empresa faça esses reparos dentro da maior brevidade possível.

Eis o nosso pensamento,  
Salvo melhor juízo.

  
Dr. GABRIEL PEREIRA LOPES

(Zé Gota)

Vereador-PRB

Membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

## CERTIDÃO

Certifico que após pesquisa nos índices de Projetos de Lei, de Leis Complementares e Leis Ordinárias não foram encontradas correspondências sobre o tema do Projeto de Lei do Legislativo 009/2018, do Vereador Gabriel Pereira Lopes (Estabelece normas quanto à recuperação de vias públicas).

Barra do Garças-MT, 12 de março de 2018



Wellington Pereira da Silva  
Arquivo - Portaria 24/2013

Parecer nº: 026/2018

*Projeto de Lei nº 009/2018, de 06 de março de 2018, de autoria do Vereador Dr. Gabriel Pereira Lopes (Zé Gota) - PRB, que: "Estabelece norma quanto à recuperação de vias públicas".*

## I - RELATÓRIO

01. Trata-se de Projeto de Lei nº 009/2018, de 06 de março de 2018, de autoria do Vereador Dr. Gabriel Pereira Lopes (Zé Gota) - PRB, que: "Estabelece norma quanto à recuperação de vias públicas".

02. Foi apresentada mensagem junto ao Projeto de Lei informando que:

*O presente projeto tem por objetivo, disciplinar melhor a questão dos buracos e outras deformações na camada asfáltica, oriundas das obras de manutenção e extensão de rede água e esgotos, realizadas pela empresa concessionária, que na maioria dos casos, ficam por um longo período sem receber obras de recuperação, trazendo prejuízos para o município e riscos de acidentes para a população.*

*Nosso intuito é que a empresa faça esses reparos dentro da maior brevidade possível."*

03. Já o projeto estabelece a obrigatoriedade da empresa concessionária de serviços de abastecimento de água e de esgotos realizar, no prazo sete dias úteis, efetuar a recuperação de vias públicas, onde foram realizadas obras de extensão, conservação e manutenção de rede de água e esgotos.

04. É o relatório.

## II – PARECER

05. A análise da validade ou não de um projeto de lei deve necessariamente passar por três aspectos distintos, que são a competência, onde observaremos se a matéria é de competência do município e se dentro do município deve ser proposta pelo poder executivo ou pelo poder legislativo; a forma, superada a questão da competência deve-se atentar para a forma em que deve ser apresentado, se como lei complementar ou como lei ordinária, e por fim devemos observar a legalidade do projeto, ou seja, se esse, caso aprovado, estaria apto a produzir efeitos no mundo jurídico, respeitando os requisitos supra e não desrespeitando nenhuma norma a ele hierarquicamente superior, dadas essas explicações passamos a análise dos requisitos mencionados:

06. - **Da Competência** – É indiscutível a competência do município para legislar sobre a matéria, estando prevista tanto na CF quanto na LOM sua competência para legislar sobre assunto de seu peculiar interesse, trazendo a LOM, ainda a competência para dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais:

**Constituição Federal**

*“Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*(...)”*

**Lei Orgânica do Município de Barra do Garças**

*“Artigo 10 - Ao Município compete prover a tudo quanto se relacione ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:*

*I – legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse;*

*II – suplementar a legislação federal e estadual, no que lhe couber;*

*(...)”*

07. Por outro lado a matéria não se encontra dentre aquelas previstas no artigo 49 da Lei Orgânica do Município, que estabelece as matérias de competência exclusiva do Prefeito:

*“Artigo 49 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre;*

*I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;*

*II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*

*III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamento equivalentes e órgãos das Administração Pública;*

*IV – matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.”*

08. Portanto, não há qualquer mácula na apresentação do projeto pelo Nobre Vereador.

09. - **Da Forma:** A matéria tratada não se encontra dentre aquelas constantes do artigo 48 da Lei Orgânica e que devem obrigatoriamente serem propostas sob a forma de lei complementar.

10. - **Da Legalidade:** Não vislumbramos intromissão na esfera de atuação das secretarias, uma vez que, ao nosso ver, traz o projeto apenas normas de grande interesse local que visam proteger o patrimônio público, e zelar pelo bem estar da população, deixando a cargo da Prefeitura a regulamentação da Lei.



11. Por outro lado o projeto encontra-se em consonância com a legislação, Federal, Estadual e Municipal, assim não vislumbramos ilegalidade. Assim a matéria pode ser tratada por Lei Ordinária, motivo pelo qual não vislumbramos óbice à sua regular tramitação.

### III- CONCLUSÃO

12. Portanto, apresentada a mensagem, respeitada a regra de competência, da ótica legal, observados os apontamentos feitos acima, não se vislumbra impedimento à tramitação do Projeto de Lei, cabendo aos vereadores análise de mérito.

13. É o parecer, sob censura.

Barra do Garças, 19 de março de 2018.



**HEROS PENA**

Procurador Geral

Matricula: 213 - OAB/MT: 14.385-B

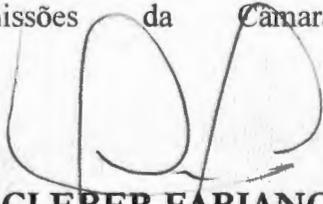
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

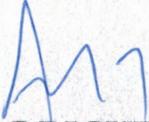
**PARECER**

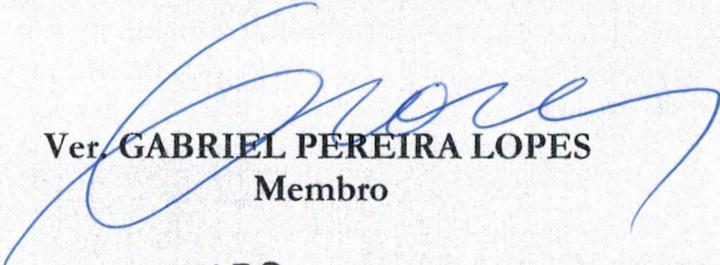
Projeto de Lei nº 009/2018 de  
autoria dos Vereador GABRIEL  
PEREIRA LOPES-PRB

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO, analisando o PROJETO DE LEI, em epigrafe, resolve exarar PARECER FAVORAVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

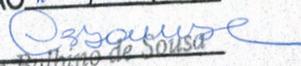
Sala das Comissões da Câmara Municipal, em  
19 de março de 2018.

  
Ver. Dr. CLEBER FABIANO FERREIRA  
Presidente

  
Ver. Dr. JOÃO RODRIGUES DE SOUZA  
Relator

  
Ver. GABRIEL PEREIRA LOPES  
Membro

APROVADO  
EM SESSÃO 19/03/2018

  
Cilma Dalbino de Souza  
Auxiliar Administrativo  
Portaria 13/1996

COMISSÃO DE OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES COMUNICAÇÃO E MEIO  
AMBIENTE.

PARECER

Projeto de Lei nº 009/2018 de  
autoria do Vereador GABRIEL  
PEREIRA LOPES-PRB

A COMISSÃO DE OBRAS PÚBLICAS TRANSPORTES,  
COMUNICAÇÃO E MEIO AMBIENTE, analisando o PROJETO DE LEI,  
em epígrafe, resolve exarar PARECER FAVORÁVEL, por entender ser a aludida  
matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 19 de março de  
2018.

Ver. JAIME RODRIGUES NETO  
Presidente

Ver.º SEBASTIÃO DO CARMO NOGUEIRA  
Relator

Ver. FRANCISCO CANDIDODA SILVA  
Membro

APROVADO  
EM SESSÃO 19/03/2018

*Cilma Balbino de Sousa*  
Auxiliar Administrativo  
Portaria 13/1996

# VOTAÇÃO

Projeto de lei nº 009/18 - Gabriel Pereira Lopes - PRB.

VEREADORES	PARTIDO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ALESSANDRO MATOS DO NASCIMENTO	PRB	X		
CELSON JOSÉ DA SILVA SOUSA - Vice - Presidente	PV	X		
CLEBER FABIANO FERREIRA	DEM	X		
FRANCISCO CÂNDIDO DA SILVA	PV	X		
GABRIEL PEREIRA LOPES	PRB	X		
GERALMINO ALVES R. NETO - 1º Secretario	PSB	X		
GUSTAVO NOLASCO GUIMARÃES	PSL	X		
JAIME RODRIGUES NETO	PMDB	X		
JOÃO RODRIGUES DE SOUSA	PDT	X		
MIGUEL MOREIRA DA SILVA - Presidente	PSB			Presidente
MURILO VALOES METELLO	PRB	X		
PAULO CESAR RAYE DE AGUIAR	PMDB			NÃO COMPARECE!
SEBASTIÃO DO CARMO NOGUEIRA	PSDB	X		
SIVIRINO SOUZA DOS SANTOS	PSD	X		
VALDEI LEITE GUIMARÃES - 2º Secretario	PDT	X		

## RESULTADO DA VOTAÇÃO: MÉRITO

Aprovado por Unanimidade  
de vereadores presentes  
em Sessão Ordinária do  
dia 19/03/2018

*3/3/2018*  
Câmara Balbino de Sousa  
Auxiliar Administrativo  
Portaria 13/1996